

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008985-04.2020.8.10.0001

8º SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL REALIZADA EM 24/03/2025.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

REVISOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU DR. TALVICK AFONSO ATTA DE

FREITAS

1º RECORRENTE: DANIEL LEITE CARDOSO

REPRESENTANTE(S): ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA (OAB/MA9345-A), WELLIGTON FONTENELE CUNHA JÚNIOR (OAB/MA10610), IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA (OAB/MA9996), LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA (OAB/MA19916) E OUTROS

2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA RODOLFO SOARES DOS REIS

3º RECORRENTE: ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO CATARINA COSTA VIEGAS, DIEGO VIEGAS COSTA E SIMONE VIEGAS COSTA

REPRESENTANTE: JONILTON SANTOS LEMOS JÚNIOR (OAB/MA Nº 6.070)

1º RECORRIDO: DANIEL LEITE CARDOSO

REPRESENTANTE: ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA (OAB/MA9345-A), WELLIGTON FONTENELE CUNHA JÚNIOR (OAB/MA10610), IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA (OAB/MA9996), LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA (OAB/MA19916) E OUTROS

2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA RODOLFO SOARES DOS REIS

3º RECORRIDO: ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO CATARINA COSTA VIEGAS, DIEGO VIEGAS COSTA E SIMONE VIEGAS COSTA



REPRESENTANTE: JONILTON SANTOS LEMOS JÚNIOR (OAB/MA Nº 6.070)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA LUIZA RIBEIRO MARTINS

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Daniel Leite Cardoso, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e pelos Assistentes de Acusação contra sentença que condenou o Réu à pena de 14 anos de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e lesão corporal gravíssima (CP, arts. 121, §2º, II e IV, e 129, §2º, IV).
- 2. Sustenta a defesa erro de julgamento na sentença ao reconhecer as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como na negativa do homicídio privilegiado. Por sua vez, postula o Ministério Público a exasperação da pena com a negativação de cinco circunstâncias judiciais da primeira fase, incremento da fração de exasperação e a requalificação do delito de homicídio. Argumentam os Assistentes de Acusação nos mesmos termos do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Consiste em saber se:
- (i) as qualificadoras do homicídio foram corretamente reconhecidas;
- (ii) houve erro ao afastar o homicídio privilegiado;
- (iii) a dosimetria da pena deve ser revisada para considerar novas circunstâncias judiciais negativas e excluir a atenuante da confissão espontânea;

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não cabe Apelação pelo Assistente de Acusação quando o título penal é condenatório; estando essa especial forma de insurgência



autorizada apenas nos casos de absolvição, impronúncia ou extinção da punibilidade, hipóteses diversas do caso em exame. Além disso, a faculdade recursal do Assistente é tão somente supletiva, tornando-se incabível diante de recurso do Ministério Público, sobretudo quando este último for interposto com propósito de controverter as mesmas teses.

- 5. Insindicáveis as motivações que levaram o Conselho de Sentença a entender a conduta do Acusado "pautada em motivo fútil" ou executada por meio que "dificultou a defesa da vítima" visto que são fruto da íntima convicção. Apenas excepcionalmente, permite-se à Corte avaliar se a decisão dos jurados é, ou não manifestamente contrária à prova dos autos, o que não afigura ser o caso, porquanto a origem da altercação fatal decorreu de divergências banais na nota dos serviços médicos prestados pelo Agente, tendo a Vítima sido abatida à curta distância e sob fator surpresa, não podendo esboçar defesa, fosse para fugir, fosse para se abrigar; até porque encontrava-se encurralada em um dos cantos da recepção da clínica veterinária, local dos fatos.
- 6. Não é dado à Corte atenuar a pena do Réu, ao argumento de que este teria cometido o crime impelido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, pois que esse privilégio legal foi negado pelo corpo soberano de jurados. Logo, e tratando-se tal figura de um verdadeiro tipo penal derivado (não se confundindo com mera atenuante, está excluída deste exame revisional, sob pena de afronta à soberania popular.
- 7. Perquirir sobre a extensão da pena-base é questão conferida exclusivamente ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não fazendo parte do espaço de deliberação dos jurados que são "juízes do fato, e não do direito", daí porque pode ser reavaliada em sede recursal, bastante o cuidado de evitar bis in idem.
- 8. A culpabilidade não pode ser agravada, no caso, pois os múltiplos disparos deflagrados decorreram da dinâmica acelerada do crime, sem evidências concretas de dolo exacerbado ou premeditação.
- 9. Alegações sobre uma suposta intenção de atirar mais vezes carecem de provas concretas, e, portanto, não podem ser desvaloradas em detrimento do Agente.
- 10. Boletins de ocorrência e medidas protetivas de urgência supostamente impostas contra o Agente, no passado, não se prestam a exasperação da conduta social, pois além de unilaterais, são relatos de supostos fatos, totalmente desprovidos de força condenatória.
- 11. Inexistindo elementos de ordem objetiva, é inviável exasperar o quesito personalidade do agente com base em meras ilações e subjetivismos morais



- 12. As circunstâncias do delito não evidenciam controle absoluto da situação pelo Réu, uma vez que a Vítima também contribuiu para a escalada do conflito, razão pela qual não se pode desfavorecer o Agente nesta circunstância judicial.
- 14. O impacto psicológico sobre familiares e o suposto reflexo negativo sobre o ambiente comercial da clínica não são suficientes para majorar a pena no critério consequências do crime, pois constituem-se de consequências intrínsecas ao delito, sem comprovação de repercussão excepcional.

IV. DISPOSITIVO

15. Apelação do 1º Recorrente conhecida e não provida. Apelação do 2º Recorrente conhecida e não provida. Apelação do 3º Recorrente não conhecida.

V. TESE DE JULGAMENTO

- 1. Não cabe apelação pelo Assistente de Acusação contra sentença condenatória, pois sua atuação recursal se restringe aos casos de absolvição, impronúncia ou extinção da punibilidade, sendo ainda de natureza supletiva e inadmissível quando já houver recurso ministerial sobre as mesmas questões.
- 2. Soberania dos veredictos impede a revisão das qualificadoras do homicídio reconhecidas pelo Conselho de Sentença, salvo quando a decisão se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorre quando a vítima foi surpreendida e impossibilitada de defesa.
- 3. O homicídio privilegiado não pode ser reconhecido pelo Tribunal se rejeitado pelos jurados, pois se trata de tipo penal derivado e não de mera atenuante.
- 4. Inviável agravar a culpabilidade quando a dinâmica do crime resulta de um contexto reciprocamente tumultuado, acelerado, sem evidências concretas de dolo exacerbado ou algum grau de premeditação.
- 5. Suposições sobre a intenção do Agente não podem ser utilizadas para justificar o aumento da pena, pois carecem de provas concretas.
- 6. Boletins de ocorrência e medidas protetivas de urgência não servem para valorar negativamente a conduta social do Réu, por se tratarem de registros unilaterais e desprovidos de força probante condenatória.
- 7. Personalidade do Agente não deve ser desvalorizada sem elementos concretos que demonstrem traços negativos, sendo inadequado fundamentar-se em presunções ou avaliações morais subjetivas.
- 8. Circunstâncias do delito não podem ser agravadas sob o



argumento de controle absoluto da situação pelo Inculpado, sobretudo quando a Vítima também contribuiu para a escalada do conflito.

9. Impacto psicológico nos familiares da Vítima e eventuais reflexos negativos no ambiente comercial onde o crime ocorreu não justificam aumento da pena, pois constituem consequências intrínsecas ao delito, sem comprovação de repercussão excepcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiram, por unanimidade de votos e parcialmente de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, negar provimento aos Recursos interpostos por Daniel Leite Cardoso e pelo Ministério Público Estadual, bem como, por unanimidade, não conhecer do Recurso da Assistência à Acusação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) José Nilo Ribeiro Filho (Presidente), Raimundo Nonato Neris Ferreira e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Talvick Afonso Atta de Freitas.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o(a) Sr.(a) Procurador(a) Maria Luiza Ribeiro Martins.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 24 de março de 2025.

Desembargador José NILO RIBEIRO Filho

Relator